

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Segue em anexo link do recurso: <https://drive.google.com/file/d/1kYcLyswQROYkKEChBoAbFSKBjutGs3-u/view?usp=sharinghttps://drive.google.com/file/d/1kYcLyswQROYkKEChBoAbFSKBjutGs3-u/view?usp=sharing>

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Pregão Eletrônico (SRP) no 19/2022
Processo Administrativo no 23205.013403/2022-31

UNIFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o no 88.442.553/0001-45, com sede na cidade de Erechim – RS, sito na Rua José Giacomin, no 80, Bairro Centro, CEP 99.700-440, neste ato representada pelo representante legal Sr. Edson Amaral, inscrito no CNPF sob o no 220.941.720-15, vem respeitosamente, perante o Ilmo. Pregoeiro, para apresentar Recurso, com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei no 8.666/93, pelos argumentos de fato e de direito que passa a expor:

1. Versa processo licitatório destinado à contratação, pela Universidade, “de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção para as máquinas e os equipamentos instalados na UFFS”.
- 1.1. A ora Recorrente, detentora da expertise técnica necessária, exerceu seu direito constitucional de participar do concurso.
- 1.2. Contudo, considerando o não cumprimento das exigências do Edital pelas empresas Licitantes Place Comércio Serviços Assistência Técnica e Pronta Entrega EIRELI, Mecatron e Irmãos Provin, a ora Recorrente manifestou-se expressamente, em tempo e modo, pela intenção de recorrer, o que agora faz.
- 1.3. O Edital, como cediço, é considerado a Lei interna do certame. É o Edital, aos olhos da legislação correlata, principalmente a Constituição Federal, que norteará o processo de licitação, destinado, como no caso, à aquisição de equipamentos, pelo menor preço, pelo órgão licitante.

Página

2 de

6

- 1.4. Como de sabença, e é igualmente norma insculpida no art. 41 da Lei de Licitações, a Administração se acha vinculada ao Edital, ao instrumento convocatório, não podendo descumpri-lo ou não aplica-lo:
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- 1.5. Pois bem.

- 1.6. No caso vertido, ao revés daquilo que exige o Edital, notadamente no tocante à capacidade técnica, a empresa Place não atendeu ao Edital, na medida em que o atestado de capacidade técnica é incompatível com as exigências.

- 1.6.1. É que o Edital não permite dúvidas quando prevê que o atestado de capacidade técnica deve ser impresso em folha timbrada, além de possuir informações de quantidades e prazos, o que não foi atendido pela licitante Place. Veja-se, a fim de facilitar:

Página

3 de

6

Vejamos, conforme figura acima, copia fiel do atestado anexo ao processo pela empresa PLACA, é evidente que o mesmo não atende ao item 22.3.3.1 do edital, não possuindo características dos serviços, quantidade e ou prazos conforme solicitado em edital, ainda, o mesmo não esta em folha timbrada da emissora do atestado, e conforme item de HABILITAÇÃO, essa questão não é discutível uma vez que é requisito para cumprimento fiel ao item 22.3.3.1.

A manutenção da isonomia de um processo deve seguir a risca todas as etapas e documentos solicitados, sendo matida a igualdade perante o órgão gestor sobre todos os participantes do processo.

- 1.7. No tocante à licitante Mecatron Tecnologia e Serviços EIRELI, dizer que esta também descumpriu o edital, na medida em que apresentou declaração de falência vencida, pois os 30 dias de validade findaram no dia 13/12/2022, 01 (UM) DIA ANTES DA DISPUTA DE PREÇOS, portanto:

Página

4 de

6

- 1.7.1. Desse modo, quando da realização da licitação, a certidão de falência da empresa Mecatron estava vencida, Ilmo. Pregoeiro.
- 1.8. Por fim, em relação à licitante Irmãos Provin, assim como as demais, descumpriu o edital, haja vista que não apresentou os documentos de habilitação, tampouco declarações.
- 1.9 Em vista disso, como já antecipada, a empresa UNIFA, ora Recorrente, manifestou-se pela intenção de recorrer da habilitação.
- 1.10. Não olvidemos que, à luz do Edital, a documentação de habilitação deveria ter sido apresentada já por ocasião da abertura do certame, o que não ocorreu. É a situação que emerge do próprio extrato do edital, quando assenta que os licitantes, no horário e data de abertura da sessão, deveriam inserir no sistema TODOS OS DOCUMENTOS de Aceitabilidade e Habilitação exigidos:
- 1.11. Desse modo, as empresas em questão devem ser inabilitadas, Ilustríssimo Pregoeiro, examinando-se as ofertas subsequentes, de acordo com a ordem de classificação.
- 1.12. Não há margem para discricionariedade. Trata-se de conferir isonomia entre os Licitantes1

, inquinando qualquer tratamento diferenciado, com exceção daquilo legalmente cabível. A ISONOMIA REPRESENTA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, pedra angular da Constituição da República, à luz do art. 5º e 37, XXI.

1.12.1. É que a Recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital, inclusive em relação à parte da habilitação, tendo o feito no portal, como determinado no instrumento convocatório. Não pode, portanto, receber um 1º Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

Página
5 de
6

tratamento que não condizente com aquele que se espera de quem tenha atendido a todas as exigências do Edital. Não pode haver, portanto, UM TRATAMENTO DESIGUAL PARA A RECORRENTE QUE CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

1.13. Não bastasse tais exigências estarem expressas no Edital, trazer à baila que também decorrem da própria Lei que rege a matéria:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(g.n.)

1.13.1. No talude, leciona com propriedade Marçal Justen Filho: Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 299) (sem grifo no original)

1.14. Ainda que o direito do particular de participar de um processo licitatório seja conferido a todos, o mesmo não pode ser dito em relação ao direito desse mesmo particular em contratar com a Administração Pública.

1.15. O direito subjetivo à contratação com a Administração Pública é conferido apenas àqueles que cumprirem todas as exigências do Edital, no que se enquadra a habilitação.

1.15.1. A habilitação nada mais é que uma etapa, um trâmite, do procedimento licitatório como um todo, tendo a mesma importância e representatividade das demais fases, tendentes a alcançar o objetivo que é formalizar a avença com aquele que cumprir todos os requisitos da licitação.

1.16. Desse modo, não tendo as empresas Place Comércio Serviços Assistência Técnica e Pronta Entrega EIRELI, Mecatron Tecnologia e Serviços EIRELI e Irmãos Provin cumprido com o trâmite da habilitação e qualificação técnica, deve ser reconhecida e proclamada suas inabilitações

Página
6 de
6

para o certame, com a adoção das consequências que advém do ato, mormente o exame das ofertas subsequentes dos demais colocados.

Em face do exposto, requer a Recorrente seja pelo

Ilustríssimo Pregoeiro declarada a inabilitação das empresas acima mencionadas, devendo ser examinadas as ofertas subsequentes, observada a ordem de classificação dos Licitantes;
Isso sem prejuízo da notificação da Recorrente da decisão que advier para conhecimento e providências, em sendo necessário.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Erechim – RS, quarta-feira, 26 de janeiro de 2023.

Fechar